



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiões - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº.205/2024/CMMB

Matias Barbosa, 04 de setembro de 2024.

Ilustríssimos Doutores:

Solicito parecer jurídico nos Projetos de Lei nº.31/2024 que "Institui o Programa "IPTU Sustentável", e autoriza a concessão de desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) como incentivo ao uso de tecnologias ambientais sustentáveis. ", nº.32/2024 que "Dá denominação a logradouro público que especifica. ", nº.33/2024 que "Dá denominação a logradouro público que especifica. ", nº.34/2024 que "Dá denominação a logradouro público que especifica. " e nº.35/2024 que "Dá denominação ao prédio da Sociedade Pro Melhoramento do bairro Monte Alegre."

Atenciosamente,


João Felipe da Silva
Presidente da Câmara Municipal

Anexo: Projeto de Lei nº.31/2024, nº.32/2024, nº.33/2024, nº.34/2024 e nº.35/2024.

Ilmos. Drs.
Natália Magri Bertolin
Leonardo Sérgio Henrique
Procuradores da Câmara Municipal de
MATIAS BARBOSA - MG

RECEBI EM

11/09/2024



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbos



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº: 091/2024/JUR
Assunto: Resposta Ofício nº 205/2024/CMMB

Matias Barbosa, 06 de novembro de 2024.

Exmo. Sr. Vereador João Felipe da Silva,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência em ofício de número em epígrafe, segue, acompanhando o presente, o solicitado Parecer Jurídico em relação aos Projetos de Lei nº 032/2024, nº 033/2024, nº 034/2024, todos com a ementa de "Dá a denominação a logradouro público que especifica" e ao Projeto de Lei nº 035/2024, que "Dá denominação ao prédio da Sociedade Pro Melhoramento do bairro Monte Alegre".

Sem mais para o momento e com a certeza de acolhimento do pedido retro mencionado, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente.

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Leonardo Sérgio Henrique
ADVOGADO-OAB/MG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



Exmo. Sr. Vereador João Felipe da Silva,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa



PARECER JURÍDICO

I – HISTÓRICO

Parecer solicitado junto à Procuradoria da Câmara Municipal de Matias Barbosa, por meio do Ofício nº 205/2024/CMMB, de lavra do Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, Vereador João Felipe da Silva, em razão da tramitação do Projeto de Lei nº 033/2024, que “Dá denominação a logradouro público que especifica”.

Instruem o pedido, no que interessa: Ofício nº 205/2024/CMMB e Minuta do Projeto de Lei nº 33/2024.

Sem mais, passamos a opinar.

II – RELATÓRIO

A Proposição de Lei preenche os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 28 de fevereiro de 1998, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Magna Carta Brasileira, bem como de sua posterior alteração, feita pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. A Lei é a espécie normativa adequada para legislar sobre o tema, a saber, dispor sobre a denominação de próprios públicos, tudo isso em conformidade com o disposto no art. 42 da Lei Orgânica Municipal assim como do art. 147 do Regimento Interno da Casa Legislativa.

O Projeto de Lei é o caminho *juris* que deve transpor a iniciativa legislativa local para efetivar aplicação geral aos cidadãos e à sociedade, conforme se compreende da leitura do Regimento Interno desta Casa Legislativa que segue:

“Art. 147 - Projeto de Lei é o esboço de norma legislativa que, transformado em lei, destina-se a produzir efeitos impositivos e gerais. (...)”

Ainda, no Art. 17 da Lei Orgânica, nota-se o seguinte:

Art. 17 Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe à Câmara dispor, com a sanção do Prefeito, são, especialmente: (...)

XI - Denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

O Vereador, de modo geral, possui legitimidade para trazer a Casa a determinada discussão, ou seja, propor a presente Proposição, nos termos do artigo 44 da Lei Orgânica Municipal, assim como também o disposto no Art. 147, § 1º do Regimento Interno da Casa Legislativa. Vejamos:

Art. 44 - A iniciativa de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

Art. 147. (...)

§ 1º - A iniciativa dos Projetos de Lei cabe à Mesa da Câmara, ao Prefeito, ao Vereador, às Comissões e à iniciativa popular.(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbos



No Município, a situação é tratada pela Lei nº 1.012, de 14 de julho de 2009, que "Disciplina a denominação a logradouros e próprios públicos de Matias Barbosa e dá outras providências", legislação que corrobora o entendimento de que as denominações de logradouros serão objeto de Lei de iniciativa do Prefeito Municipal ou dos Vereadores. A previsão municipal também estabelece uma série de requisitos que devem ser observados na propositura e aprovação de projetos de lei dessa natureza.

Importa esclarecer que, como toda conduta administrativa, a denominação de prédios e locações públicas, por parte do poder público, deve se ater aos princípios constitucionais expressos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, quais sejam:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

Nesse ponto, ao se buscar respeito aos preceitos constitucionais deve-se verificar se a denominação própria que aqui se pretende dar vem acompanhada de algum tipo de menção pessoal, exaltação de ideologia político-partidária ou eventual promoção de interesse particular. A leitura da Mensagem do Projeto de Lei nos permite concluir que os requisitos foram cumpridos, mas é de extrema relevância o papel dos Vereadores desta Casa neste caso, para que possam de posse do conhecimento local adquirido que acompanha a vereança, avaliar em um estudo mais profundo o cumprimento de tais aspectos.

Cumpra esclarecer que o quórum para aprovação deste Projeto de Lei dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da câmara, nos termos do Art. 55 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 55 A Câmara deliberará pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de Vereadores, salvo as exceções dos parágrafos seguintes:

§ 1º Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- 1 - Código Tributário do Município;
- 2 - Código de Obras de Edificações;
- 3 - Estatuto dos Servidores Municipais;
- 4 - Regimento Interno da Câmara;
- 5 - Criação de cargos, funções ou empregos públicos, aumento de remuneração, vantagens, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- 6 - Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;**
- 7 - Obtenção de empréstimo de particular.

III – CONCLUSÃO

Por tudo dito, não vislumbramos nenhum impedimento ao prosseguimento legislativo do feito, sendo que o mesmo pode seguir seu devido trâmite legislativo e seguir para a próxima Comissão Técnica composta pelos DD Vereadores.

Esclarecemos, também, que este Parecer requisitado tem o cunho meramente opinativo, não configurando decisões, sendo que tais decisões legislativas cabem às Comissões Permanentes



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense

f /camaradematiasharbos

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

compostas pelos Legisladores e a imparcial e livre opinião plenária, na análise de pertinência e possibilidade de edições de Leis.

É o parecer.
Salvo Melhor Juízo.

Matias Barbosa, 06 de novembro de 2024.

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Leonardo Sérgio Henrique
ADVOGADO-OAB/MG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA